DELIBERAÇÃO AC01 - 2052/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/21325/2012
PROTOCOLO	**:** 1303434
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO	**:** JOAO ANTONIO DE MARCO
INTERESSADO	**:** STENGE ENGENHARIA LTDA
VALOR	**:** R$ 3.922.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – EXECUÇÃO DE OBRA – TAPA BURACO – REQUISITOS LEGAIS – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório que cumpre com os requisitos legais, dentre outros autorização, adjudicação e homologação, documentos de habilitação e de ordem técnico jurídico.

É regular a formalização do contrato de obra que observa as cláusulas necessárias, dentre outras, partes, objeto, valor e vigência, dotação orçamentária, devidamente publicado

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Concorrência n°24/2012, da formalização do Contrato de Obra nº 66/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transportes e Habitação de Campo Grande e a empresa Stenge Engenharia Ltda.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

Trata-se de contratação pública, Contrato de Execução de Serviços e Obras nº 66, de 05 de março de 2012 (peça digital 03), oriundo da licitação na modalidade Concorrência nº 024/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transportes e Habitação de Campo Grande/MS, e a empresa Stenge Engenharia Ltda., visando à manutenção de vias públicas, consistindo na execução de serviços de tapa buraco e fornecimento de CBQU na micro região do Lagoa, no valor global de R$ 3.922.000,00 (três milhões novecentos e vinte e dois mil reais), pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias consecutivos, a contar da data de recebimento da Ordem de Execução dos Serviços (03 de maio de 2012).

A equipe técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência aos responsáveis, por meio dos Termos de Intimação nº 884/2013 (peça digital 60) e nº 885/2013 (peça digital 61).

Em resposta à intimação, depois de pedido de solicitação de prorrogação de prazo, o Senhor Semy Alves Ferraz, Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação à época, compareceu nos autos, por meio do Ofício nº 1.397/DICAP/SEINTRHA, apresentando justificativas e documentos, conforme consta à peça digital 69.

O Corpo Técnico entendeu que, mesmo após a juntada de documentos, permaneceram pendentes os seguintes documentos: planilha orçamentária com a composição dos custos unitários; licenciamento ambiental do local de disposição do material inservível.

Diante disso, a IEAMA, na Análise “ANA-DEAMA-1364/2015” (peça digital 74), concluiu que:

> A licitação na modalidade **Concorrência Nº 024/2012**, realizada em 01/03/2012, encontra-se **indevidamente** formalizada, **não atendendo** as imposições estabelecidas na Lei Federal N. 8.666/93 com suas devidas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Normativa TCE/MS N. 076/2013 **e não encontra-se** consoante com a documentação estabelecida na Instrução Normativa N.º 035/2011.
>
> O instrumento de contrato em análise, oriundo da licitação supracitada, encontra-se formalizado, embora oriundo de procedimento licitatório que não atende às determinações estabelecidas na lei 8666/93, além de **não atender** às disposições contidas na IN/TCE/MS n.º 17/2000, conforme **irregularidades** acima apontadas e fundamentadas.

Ao depois, esta Relatoria, em atendimento ao pedido exarado pelo *Parquet* de Contas, no despacho “DSP - MPC - GAB.7 DR.JAC - 15154/2015”, intimou os Se-

nhores João Antônio de Marco e Semy Alves Ferraz, Ex-Secretários Municipais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem documentos e/ou justificativas a fim de sanar a dúvida apontada no despacho citado, qual seja: a ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa Stenge Engenharia Ltda.

Devidamente intimados, os responsáveis acostaram documentos aos autos, conforme peças 86 e 89, sanando a dúvida suscitada.

Seguindo com o trâmite regimental, diante da ausência da planilha orçamentária e do licenciamento ambiental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer "PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 11336/2016" (peça digital 90), opinou pelo seguinte julgamento, *in verbis*:

> I – pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigos 120, inciso I alínea "a" e artigo 121, alínea II ambos da Resolução Normativa Nº 76/2013; infringência ao art. 7º, § e art. 2º, inciso II do art. 47 da Lei Federal nº 8.666/93;
>
> II - formalização do contrato, nos termos do art. 59, INCISO III DA Lei Complementar nº 160/2012 e artigos 120, inciso II e 121 inciso II ambos da Resolu- ção Normativa TC/MS n. 076/2016;
>
> II - com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44 inciso I, **APLICAR MULTA** ao Jurisdicionado, Senhor Semi Alves Ferraz CPF nº 137.822.821-91 e João Antônio de Marco CPF nº 200.380.469-20 pela infringência ao art. 7 o , § 2°, II, e art. 47, da Lei Federal n. 8.666/93 e artigo 4ª § 1ºDecreto 237/1997;
>
> III – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre o procedimento licitatório - Concorrência nº 024/2012, e a formalização do Contrato nº 66/2012, 1ª e 2ª fases, de que trata o artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Da leitura dos autos, verifico que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, devido à ausência dos seguintes documentos:

- Planilha Orçamentária com a composição dos custos unitários;
- Licenciamento Ambiental do local de disposição do material inservível.

Pois bem, quanto ao licenciamento ambiental, entendo que a execução de serviços de tapa buraco, de acordo com a Resolução SEMADE nº 9, de 13 de maio de 2015, que estabelece normas e procedimentos para o licenciamento ambiental Estadual, e dá outras providências, estão isentas de licenciamento ambiental as atividades de pavimentação em área urbana. Vejamos o Anexo II, "DAS ISENÇÕES" item 2.22.0, da Resolução SEMAC n.º 09/2015:

> São isentas de licenciamento ambiental, as atividades de construção, reforma e ampliação de:
>
> (...)
>
> 2.22.0 - Pavimentação em área urbana;

Assim, por se tratar a presente contratação de execução de serviços de tapa buraco, ou manutenção/pavimentação em área urbana, não se faz necessária à apresentação da Licença Ambiental.

Ademais, compulsando minuciosamente os autos, observo que a empresa Usimix Ltda., responsável por fornecer massa asfáltica à empresa vencedora do certame, Stenge Engenharia Ltda., possui alvará de funcionamento e as devidas licenças ambientais, conforme documentos acostados às folhas 98 a 125 da peça digital 16.

Dessa forma, com base no acervo documental acostado aos autos, deixo de acatar a manifestação pela irregularidade do procedimento licitatório sugerida pelo Corpo técnico e pelo *parquet* de Contas, e constato que a licitação na modalidade Concorrência nº 024/2012 fora regularmente processada, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações.

O Contrato nº 66/2012 apresenta todas as cláusulas necessárias dispostas no artigo 55, da Lei 8666/93, a saber, o valor estimado da contratação, vigência, forma de pagamento, direitos e obrigações dos contratantes, dotação orçamentária, penalidade, multa, foro, dentre outras.

O instrumento contratual em apreço, o qual foi celebrado entre as partes no dia 27 de abril de 2012, teve seu extrato publicado em 02 de abril de 2012, logo dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93, tendo sido protocolado tempestivamente neste Tribunal no dia 13 de abril de 2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando os dados demonstrados na Análise elaborada pela IEAMA, e observado o r. Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 024/2012, e da formalização do Contrato nº 66/2012 celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transportes e Habitação de Campo Grande e

a empresa Stenge Engenharia Ltda., visando à manutenção de vias públicas, nos termos do artigo 120, incisos I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c o artigo 59, I da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, assim como com a Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente;

2. Pelo retorno dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) para o acompanhamento e análise da fase de execução financeira do Contrato nº 66/2012, na forma regimental;

3. Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Concorrência n° 24/2012, da formalização do Contrato de Obra n° 66/2012.

Presidente e Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB JFC SETAC JRC/DSSM